



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524707-36.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ULISSES HENRIQUE DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524707-36.2022.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Ulisses Henrique de Carvalho

Voto nº 5.290

Estelionato- Versões conflitantes acerca de adiantamento a título de entrada para aquisição de apartamento- Valor remetido pela vítima para a conta bancária do apelado, pessoa de sua confiança, com a qual já realizara inúmeros negócios de vultoso valor monetário- Aquisição não concluída- Adiantamento retido pelo NuBank, diante de débitos do apelado- Dívida confessada pelo réu e objeto de cobrança na esfera cível- Plausível alerta do acusado de que o “sinal” não deveria ser prontamente enviado, ante constatação de que a documentação do apartamento não estava em ordem- Dúvida que atinge o dolo caracterizador do crime de estelionato- Fragilidade probatória reconhecida na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal- Apelação do Ministério Público conhecida e não provida.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Ulisses Henrique de Carvalho foi absolvido da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 171, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 223/231).

Inconformado, recorre o Ministério Público pleiteando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, aduzindo, em síntese, que há provas suficientes de que o apelado praticou o crime a ele imputado (fls. 238/252).

Processado e contrariado o recurso (fls. 260/263).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 272/276).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 20 de janeiro de 2022, nesta cidade e comarca, ULISSES HENRIQUE DE CARVALHO (qualificado a fls. 130), obteve, para proveito próprio, vantagem ilícita em face da empresa vítima MITH Participações LTDA., causando-lhe o prejuízo de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), induzindo e mantendo em erro o seu representante legal, Severino Francisco Lira da Silva, mediante artifício fraudulento (cf. boletim de ocorrência de fls. 05/06 e comprovante de fls. 14).

Segundo apurado, a empresa vítima é uma holding que tem como atividade a compra, venda e locação de bens próprios.

Apurou-se também que a empresa vítima e o denunciado, corretor de imóveis, mantinham negócios desde o ano de 2018, sendo que, no dia 18/01/22, ULISSES entrou em contato com Severino, procurador da ofendida, e, com a prévia intenção fraudulenta, de fazê-los crer na licitude do negócio, ofereceu à venda um apartamento situado na Praia Grande/SP pelo valor de R\$ 120.000,00.

Confiando na palavra do indiciado, em 20/01/2022, Severino transferiu, para a ag. 001, C/C. 960115504, Banco NuBank, de titularidade de ULISSES, a quantia de R\$ 55.000,00, a título de sinal (cf. contrato de fls. 09/13 e comprovante de fls. 14).

Todavia, posteriormente, a vítima tomou ciência de que a venda do imóvel era fraudulenta, percebendo que havia caído em um golpe, já que a venda não se concretizou, tampouco o denunciado devolveu o valor recebido.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Ulisses Henrique de Carvalho foi absolvido da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 171, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Segundo a denúncia, no dia no dia 20 de Janeiro de 2022, na Cidade e Comarca de São Paulo, obteve, para proveito próprio, vantagem ilícita em face da empresa vítima MITH Participações LTDA, causando-lhe o prejuízo de R\$ 55.000,00, induzindo e mantendo em erro o seu representante legal, Severino Francisco Lira da Silva, mediante artifício fraudulento.

Inconformado com o teor absolutório, recorre o Doutor Promotor de Justiça, aduzindo que Ulisses Henrique de Carvalho efetivamente ludibriou a vítima Severino Francisco Lira da Silva, com a falsa perspectiva de aquisição de um apartamento na Cidade de Praia Grande, dizendo ser um bom negócio e que era necessário o adiantamento de R\$ 55.000,00, valor este que foi depositado em conta bancária do apelado e após ser constatado que não havia tal apartamento para ser negociado, não restituiu tal valor, sendo falsa a alegação de que o fez de maneira parcelada, pois, segundo a vítima, os depósitos em dinheiro tinham por origem imóveis que ela alugava e eram administrados pelo réu, portanto, tais valores integravam o patrimônio da própria vítima, o que reforça a má-fé, tanto que há em curso outras demandas assemelhadas contra o apelado e envolvendo manobras ilícitas em detrimento da mesma vítima.

O fundamento que serviu de base para a sentença absolutória foi a existência de ação cível na qual teria o apelado afirmado reconhecer sua dívida de R\$ 55.000,00 para com a vítima e estar disposto a quitá-la, ainda que de forma parcelada. O indício de se tratar de mero ilícito civil, bem como o repasse de alguns valores entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2022, sugeriram o acolhimento da versão trazida pela Defesa. Neste tópico, diverge a Acusação, calcada nas declarações da vítima que acrescentou que Ulisses Henrique de Carvalho administrava outros imóveis de sua propriedade e que tinha por dever profissional repassar os aluguéis pagos pelos inquilinos, portanto, algum dinheiro que tivesse enviado para a vítima, a ela pertencia e não se tratava de uma parcial quitação daquele montante de R\$ 55.000,00.

É perfeitamente crível esta versão apresentada em grau de recurso, eis que está apoiada nas declarações da vítima, pessoa que é respeitada pelo próprio réu, não sendo crível que tivesse inventado falsa imputação contra o apelado, até porque mantinham amizade e negócios por longos anos, com movimentação de valores extremamente mais elevada do que os R\$ 55.000,00 aqui reclamados.

Por outro lado, há que se considerar a plausibilidade, ainda que em menor grau, da fala de Ulisses Henrique de Carvalho, quando afirma ter levantado a existência de um apartamento na Cidade de Praia Grande, que seria um bom negócio para a vítima, e, que para garantir a compra seria preciso um adiantamento de R\$ 55.000,00. Afirma o acusado no curso da instrução que alertou a vítima que o tal apartamento não possuía documentação confiável, que o negócio deveria ser abortado, entretanto, já ocorrera a remessa de tal valor para a conta corrente de Ulisses Henrique de Carvalho, pessoa que possuía débitos e este valor não mais pôde ser estornado para a vítima, eis que “absorvidos” na conta bancária que o apelado mantinha no Banco NuBank.

Tanto é possível que tal manobra tenha sido engendrada por Ulisses Henrique de Carvalho, com o propósito de organizar suas finanças perante o NuBank, como também que o precipitado envio dos R\$ 55.000,00, tenham resultado em manobra incontornável, após o apelado constatar que não era confiável o negócio do apartamento na Cidade de Praia Grande e assim tentado evitar a remessa daquele valor.

Seja como for, ambas as versões guardam um grau de veracidade, e, havendo confissão da dívida por parte do apelado e discussão na esfera cível, pelo menos, naquilo que implica na falta de absoluta certeza, é a absolvição a medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhor ajustada, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e mantenho a sentença absolutória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco